FORÇAS ARMADAS, URNAS ELETRÔNICAS E O PARADOXO DO IDEAL POPPERIANO DE SOCIEDADE ABERTA

ARMED FORCES, ELECTRONIC BALLOTS, AND THE PARADOX OF THE POPPERIAN IDEAL OF AN OPEN SOCIETY

Renzzo Giaccomo Ronchi¹

RESUMO

Pesquisa jurídica e filosófica que explora dois fatos ocorridos no cenário político brasileiro e procede à reflexão teórica, à luz do conceito de sociedade aberta construído pelo filósofo Karl Popper, para saber se estariam protegidos pelo Estado Democrático de Direito. O texto conclui que, embora as ações possam ser caracterizadas como inimigas da sociedade aberta, não há solução jurídico-dogmática clara para esse problema, o que pode ser um risco para a democracia brasileira.

Palavras-chave: Forças armadas. Urnas eletrônicas. Sociedades abertas. Inimigos.

ABSTRACT

Legal and philosophical research that explores two facts that occurred in the Brazilian political scene and proceeds to theoretical reflection, in the light of the concept of open society built by the philosopher Karl Popper, to find out if they would be protected by the Democratic State of Law. The text concludes that, although the actions can be characterized as enemies of the open society, there is no clear legal-dogmatic solution to this problem, which can be a risk for Brazilian democracy.

Keywords: Armed forces. Electronic voting machines. Open societies. enemies.

INTRODUÇÃO

No presente texto examino dois fatos ocorridos recentemente no cenário político brasileiro e, a partir deles, confronto-os com o conceito de sociedade aberta construído pelo filósofo Karl Popper para saber em que medida estão protegidos pelo Estado Democrático de Direito.

Meu argumento é de que as ações responsáveis por esses fatos não estão protegidas pelo Estado Democrático de Direito, mas isso, por si só, também não implica reconhecer, de imediato, uma responsabilidade ao agente causador porque no ordenamento jurídico brasileiro não há uma consequência jurídica clara para essas ações, até mesmo pela dificuldade

¹ Mestre e doutorando em Direito pelo IDP. Juiz de Direito do TJMG. E-mail: <u>renzzogr@hotmail.com</u>.

constitucional de encontrar um limite para o exercício da liberdade de expressão prevista no art. 5°, inciso IV, da Constituição da República. (BRASIL, 1988).

Conquanto o texto não apresente uma solução jurídico-dogmática clara para esse problema, o artigo propõe a apresentação do problema e, na sequência, tem por objetivo realizar uma reflexão teórica e filosófica de que a democracia brasileira está sob constante risco diante desses eventos.

1. FORÇAS ARMADAS E URNAS ELETRÔNICAS

Jair declarou publicamente (i) a possibilidade de intervenção militar pontual no Supremo Tribunal Federal; e (ii) reiteradamente colocou em xeque a segurança do processo de contagem de votos da Justiça Eleitoral.

No primeiro caso, em maio de 2020, no curso da pandemia do coronavírus, o presidente da república, por meio de suas redes sociais, em conflito aberto com o Supremo Tribunal Federal - sob a alegação de que a Corte estaria invadindo competências de outros poderes - , invocou a possibilidade de intervenção militar pontual na Suprema Corte brasileira a partir de uma interpretação do art. 142 da Constituição da República² (BRASIL, 1988) que permitiria às forças armadas agirem como uma espécie de instância de poder moderadora.

Parte considerável desse descontentamento se deveu, em primeiro lugar, às decisões tomadas no Inquérito nº 4781/DF (BRASIL, 2022), instaurado para apurar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças à Corte, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela própria Corte no julgamento da ADPF nº 572/DF (BRASIL, 2021). E, em segundo lugar, à decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 6341, Rel. p/ acórdão min. Edson Fachin (BRASIL, 2020), na qual a Corte, ao adotar a fórmula do federalismo cooperativo, retirou do presidente da república o poder centralizador de ditar as ações de combate à pandemia, direcionando a gestão desse problema primordialmente aos Estados-membros e aos Municípios. Constou expressamente na ementa do julgado que "o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal" (BRASIL, 2020) e também que "é grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que

_

² Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais". (BRASIL, 2020).

Quando invocou essa possibilidade, Jair aproveitou-se da interpretação feita pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins (BRASIL, 2021) para quem as forças armadas poderiam atuar pontualmente para repor a lei e a ordem por solicitação de qualquer dos três poderes. A título de informação, o jurista Ives Gandra é um reconhecido professador da religião católica e, por isso, sempre criticou algumas decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de desacordos morais razoáveis envolvendo temas sensíveis para a igreja. Foi assim quando o STF permitiu que mulheres portadoras de fetos anencéfalos pudessem realizar a antecipação terapêutica de parto e, também, quando a Corte admitiu as uniões estáveis homoafetivas.

Foi necessário que diversos juristas e acadêmicos se pronunciassem sobre a completa impossibilidade jurídica dessa interpretação dada ao art. 142 da Constituição (BRASIL, 1988) porque, em resumo, ela desrespeitava a própria essência do texto constitucional, que, além de ser um marco na reconstrução da democracia, estabelece como fundamento a separação de poderes³.

No segundo caso, Jair iniciou um ataque sistemático à Justiça Eleitoral, inflamando o povo a partir da ideia de fraude das urnas eletrônicas. Ao todo, o presidente da república fez mais de 80 alegações de fraude nas urnas eletrônicas, apontando sempre suposta fragilidade do processo de votação no país (BRASIL, 2022). Seus muitos pronunciamentos e ataques à Justiça Eleitoral foram suficientes para colocar em pauta no debate público um tema que até então sequer era considerado um problema para a população brasileira (segurança do processo de contagem dos votos das urnas). A deputada federal Bia Kicis foi a autora da proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019, que estabelecia a obrigatoriedade do voto impresso, tendo sido rejeitada no plenário da Câmara dos Deputados por não ter alcançado o quórum qualificado exigido pelo art. 60, § 2º, do texto constitucional. (BRASIL, 2021).

De todo modo, o sentimento de desconfiança popular não foi sepultado, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral precisou iniciar uma campanha contra a desinformação (BRASIL, 2022).

2. O CONCEITO DE SOCIEDADE ABERTA EM KARL POPPER

O conceito de sociedade aberta foi explorado por filósofos e à luz de algumas perspectivas (PARDO, 2019), porém o termo se notabilizou a partir do pensamento do filósofo

³ Confira-se o livro organizado por Vale (2020) intitulado *Forças armadas e democracia no Brasil. A interpretação do art. 142 da Constituição de 1988.*

Karl Popper, que publicou o livro *A sociedade aberta e seus inimigos* em 1945, cujo propósito maior, ao estabelecer uma crítica filosófica a Platão, Hegel e Marx, foi formular uma defesa das democracias liberais em razão do seu esforço de ataque aos totalitarismos nacional-socialista e comunista. (POPPER, 2021).

Popper (2021) investiu contra as atitudes intelectuais que ele considerava inimigas da sociedade aberta porque a Europa, no contexto histórico em que o filósofo está inserido, atravessava uma encruzilhada filosófico-política advinda de duas guerras mundiais com países cooptados por ideais autoritários.

Abbagnano (2020, p. 698) explica que Popper criou os conceitos antitéticos de sociedade fechada e sociedade aberta para diferenciar a primeira, que surgiria a partir de uma postura irracional diante do mundo e sustentando-se por normas rígidas de comportamento, ao passo que a segunda adviria de uma conduta crítica e preservando os espaços de liberdade e discussão dos cidadãos.

Assim, a sociedade aberta para Popper (2021) é aquela que reconhece a validade do Direito e sua força, mas nem por isso deixa de exercer a crítica necessária para aperfeiçoar as leis e os costumes, alterando-os se necessário. A metodologia de aplicação do Direito fundada no positivismo jurídico não é descartada pela sociedade aberta, o que significa que ela deve ser respeitada pelos aplicadores do Direito, porém a sociedade aberta, enquanto conceito filosófico, vai além do positivismo jurídico ao se organizar politicamente com liberdade e responsabilidade moral do indivíduo para não permitir a fossilização das instituições.

A sociedade aberta, portanto, visa o contínuo e permanente aprimoramento das instituições públicas. E a liberdade de crítica racional, para Popper (2021), é o traço essencial que distingue uma sociedade aberta de uma sociedade fechada.

A ciência e o Estado de Direito cumprem um papel essencial de manutenção de sociedades abertas porque, conquanto sejam necessárias instituições científicas, políticas e judiciais com exercício de autoridade, todas estão sujeitas a recurso e à crítica livre por meio da liberdade de expressão e da alternância de maiorias parlamentares. (POPPER, 2021). Mas, para Popper (2021), essa ideia de sociedade aberta não chancela o relativismo filosófico porque a ciência existe e é necessária para eliminar as teorias erradas e a lei existe e também é importante para proteger o inocente do agressor.

A ideia filosófica de uma sociedade aberta é moral e normativa porque pressupõe que o indivíduo deve agir com responsabilidade. Ela é pluralista na medida em que milita em favor da liberdade de expressão mediante a coexistência de diferentes práticas, tradições e modos de pensar. Porém, ela não é pluralista como um fim em si mesma porque é condição indispensável que isso seja instrumentalizado para a melhoria social. (POPPER, 2021, p. xxi).

Refletindo sobre o pensamento de Popper, Antiseri e Reale (2018, p. 1024) compreendem que a sociedade aberta se caracteriza pelo exercício da crítica racional por meio da qual não só deve ser tolerada mas também estimulada a liberdade das pessoas e dos grupos visando a solução dos problemas sociais. Para isso a democracia funciona como instrumento de conservação e aperfeiçoamento contínuo de determinadas instituições, principalmente o parlamento por meio do qual os representantes eleitos são alternados mediante o exercício do voto, sem violência.

Para a manutenção de sociedades abertas, atribui-se um papel essencial ao Estado de Direito porque é a lei quem garante a cada pessoa e instituição que façam suas escolhas em segurança. Conquanto a democracia representativa seja importante para assegurar as decisões coletivas tomadas por maiorias parlamentares, existe para Popper (2021, p. xxii) uma vasta quantidade de atos praticados pela sociedade civil em que as decisões não são políticas e nem coletivas e, mesmo assim, são importantes porque são decisões tomadas por indivíduos, famílias e instituições. E isso somente é possível porque são ações protegidas pela lei.

Liberdade e razão, assim, são dois conceitos indissociáveis da sociedade aberta. (POPPER, 2021). A liberdade é instrumentalizada pela crítica livre, enquanto a razão deve direcionar as ações sociais para a melhoria das instituições.

Não obstante Popper ter definido claramente um alvo determinado quando publicou *A sociedade aberta e seus inimigos*, qual seja toda e qualquer forma de totalitarismo de Estado que restringe a crítica livre, não se pode com isso presumir que tenha escrito a favor de uma liberdade de expressão ilimitada mediante uma crítica livre irresponsável. O exercício da crítica livre exige responsabilidade porque a sociedade aberta é pautada pelo humanitarismo. (POPPER, 2021, p. 229).

A crítica às instituições democráticas é da essência da ideia de sociedades abertas, mas isso deve ser feito com honestidade intelectual e com autocrítica, vale dizer, com respeito recíproco. (POPPER, 2021, p. 236).

Os antidemocratas são inimigos da sociedade aberta. (POPPER, 2021, p. 237).

O amigo da sociedade aberta é aquele que respeita as leis e as decisões oficiais do Estado tomadas a partir de procedimentos democráticos, ainda que discorde profundamente delas. (POPPER, 2021, p. 240).

Sócrates, para Popper (2021, p. 240), foi um exemplo de um homem amigo da sociedade aberta porque, mesmo sendo a sua condenação uma decisão injusta, ele a aceitou e

preferiu morrer do que fugir e viver exilado porque, se assim o fizesse, estaria dando um mau exemplo à sociedade ateniense de sua época de que as leis democráticas feitas pelo Estado poderiam ser descumpridas sem qualquer consequência⁴.

Popper (2021, v1, p. 388 et seq.) foi estimulado a debater esse tema quando em notas de rodapé do texto principal do primeiro volume de seu livro formulou o paradoxo da tolerância segundo o qual a ideia de uma tolerância ilimitada pode acarretar o desaparecimento da própria tolerância e, por conseguinte, da ideia de sociedade aberta.

Isso não importa reconhecer que Popper (2021, v1, p. 388 et seq.) sustentou o direito de suprimir ações intolerantes mediante o uso da força. Para ele, enquanto essas ações intolerantes puderem ser controladas pela opinião pública é sensato que assim se faça, contudo a sociedade aberta precisa reconhecer que, se necessário for em algum momento, o uso da força deverá ser aceito como mecanismo de defesa.

O recurso à violência é justificado somente para suprimir a tirania e, uma vez instaurado um governo democrático, contra as tentativas de subvertê-lo. (ANTISERI; REALE, 2018, p. 1025).

Popper (2021, v1, p. 388 et seq.) acredita que filosofias intolerantes fazem parte de sociedades abertas e, por isso, enquanto for possível a convivência, os inimigos devem ser admitidos desde que seja possível contrariá-los com argumentos racionais, além do controle que também deve ser feito pelo Estado de Direito. Um inimigo da sociedade aberta que prega uma filosofia intolerante não está imune às consequências jurídicas da sua crítica livre/exercício da liberdade de expressão, desde que, em um primeiro momento, não seja censurado por isso.

Por mais que o conceito de sociedade aberta popperiana seja suscetível a questionamentos de ordem filosófica e sociológica porque pressupõe normativamente a existência de homens racionais (*dever ser*), e não uma sociedade como ela de fato se comporta, isto é, uma sociedade que aceita os homens como eles são (*ser*) (PARDO, 2019, p. 4), é indiscutível a sua importância histórica para o avanço e a consolidação de democracias constitucionais que se fundaram nos marcos da separação de poderes e proteção de direitos.

3. RETOMANDO OS DOIS EVENTOS

Embora Jair tenha se valido do direito fundamental à liberdade de expressão ao invocar a possibilidade de uma intervenção militar pontual no Supremo Tribunal Federal, sua

⁴ Para Antiseri e Reale (2018, p. 1028), Popper via em Sócrates o modesto pesquisador da verdade que pensava e agia na *polis* criticamente para melhorar suas leis.

declaração em suas redes sociais sobre essa interpretação do art. 142 da Constituição da República (BRASIL, 1988) pode ser compreendida como uma ação inimiga da sociedade aberta popperiana porque invocou, sem medir as consequências de sua fala, a possibilidade de um mecanismo militar e, portanto, não democrático, intervir em um órgão judicial afeto ao Poder Judiciário quando a própria Constituição da República estabelece, em seu art. 2°, que os poderes do Estado são harmônicos e independentes entre si. (BRASIL, 1988).

Jair não teceu uma crítica possível dentro do que estabelece previsivelmente o campo da política e do Direito, mas um discurso disruptivo com a ideia de democracia e separação de poderes mediante a possibilidade do uso da força.

Bachur (2020, p. 156) sintetizou bem a ação de Jair ao descrever que o presidente da república invocou o art. 142 da Constituição (BRASIL, 1988) como ponto de fuga para uma tensão que colocava, de um lado, o Poder Executivo Federal, e, do outro, os Poderes Judiciário e Legislativo.

Tratou-se, no fundo, de uma disputa discursiva porque Jair, desde a sua eleição, fazia declarações abertamente favoráveis à ditatura militar, motivo pelo qual a sua declaração sobre uma intervenção militar no Supremo Tribunal Federal não foi encarada como bravata de um presidente acostumado a fazer pronunciamentos polêmicos. (BACHUR, 2020, p. 159-160).

Em um sistema que adota a separação de poderes, a Constituição pressupõe procedimentos constitucionais que contam com mecanismos procedimentais para corrigir desvios ou abusos dos demais poderes. A Constituição da República dispõe em seu art. 52, inciso II (BRASIL, 1988), que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. Se Jair nutria profunda insatisfação com o teor das decisões judiciais do STF, que, segundo ele, estariam invadindo competências de outros poderes, competia a ele, como de fato o fez, formular um pedido de *impeachment* em face do ministro que estivesse agindo de tal modo e aguardar a deliberação sobre essa petição que incumbe ao presidente do Senado Federal.

Jair chegou a protocolar pedido de *impeachment* em face do ministro Alexandre de Moraes, porém o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, rejeitou a pretensão, arquivando a petição. (BRASIL, 2021). Não se deve perder de vista que procedimento semelhante também foi adotado pelo presidente da Câmara, deputado Arthur Lira, que, das centenas de pedidos de *impeachment* formulados contra o presidente da república, alguns ele rejeitou de plano e outros sequer foram apreciados, aguardando ainda sua deliberação preliminar. (BRASIL, 2022).

A ação de Jair pode ser considerada inimiga da sociedade aberta porque ele, não aceitando o desfecho de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que vinham sendo proferidas contra o seu governo desastroso na gestão da pandemia, invocou o mecanismo da intervenção militar para justificar eventual força física contra o Estado de Direito.

A propósito, o então presidente Jair Bolsonaro foi eleito sob a bandeira da anticorrupção e, nos seus quatro anos de mandato, governou no improviso, inclusive de forma mais visível quando deflagrada a pandemia da covid-19, agindo com base em sua vontade pessoal, sem medir o extremismo de seu discurso e sem entender as consequências geopolíticas de suas decisões. (ABRANCHES, 2020, p. 30). Não bastasse isso, governou sem pensar no interesse público, nos parceiros domésticos e internacionais, nos compromissos históricos e ignorando suas responsabilidades sociais. (ABRANCHES, 2020, p. 31). A gestão do presidente também ficou marcada pela deslegitimação da ciência, segundo a qual a negação reiterada e insistente de evidências científicas acarretaram danos gravíssimos na política ambiental. (SOUZA NETO, 2020, p. 165). A partir da eleição de Jair o país passou a conviver com blogueiros, jornalistas, políticos, empresários e profissionais de diversas áreas propagando uma postura antidemocrática de desrespeito à diversidade e às instituições. Jair usou a seu favor a liberdade de expressão e a sua autoridade de presidente para investir contra conquistas e valores importantes à sociedade aberta⁵.

Os ataques de Jair às urnas eletrônicas também se enquadram numa atitude irracional de quem pretende viver em uma sociedade fechada e, portanto, autoritária, haja vista que seus pronunciamentos não estão imbuídos de honestidade intelectual e visando ao aperfeiçoamento desse dispositivo que vem sendo empregado pela justiça eleitoral há mais de 25 anos. (BRASIL, 2021). Desde 1996 nunca houve no Brasil um indício sequer de defraudação desse sistema, que é permanentemente submetido a rigorosos testes de auditagem e fiscalização por diversos órgãos públicos e privados. Ele mesmo, o próprio Jair, no passado, fez a defesa do sistema eletrônico sustentando a maior confiabilidade desse processo de contagem de votos (BRASIL, 2022) e, por esse mesmo sistema, foi eleito deputado federal entre 2001 e 2018, quando deixou a câmara para ocupar o mandato da presidência da república no palácio do planalto de 2018 a 2022.

-

⁵ Isso constitui apenas um recorte de um problema maior que parece afetar não somente o Brasil, mas diversas partes do mundo que passaram a conviver e a enfrentar dilemas constitucionais decorrentes da desinformação, dos discursos de ódio e das narrativas contra consensos históricos e científicos. Nesse sentido, confira-se o livro de Applebaum (2020) intitulado *O crepúsculo da democracia*.

Embora possa parecer que suas declarações acusatórias sobre as urnas eletrônicas estejam dentro do que está previsto pela sociedade aberta que protege o exercício da crítica livre, não é esse o sentido construído por Popper que foi um humanitário preocupado em sustentar um convívio social onde cada indivíduo exerça a liberdade de defender suas ideias e criticar governos para melhorar as instituições, aperfeiçoando-as gradualmente, e não para destruí-las mediante um discurso populista.

O populismo que tem ocupado o cenário político global se apresenta com as seguintes características: i) populistas sabem tudo, enquanto democratas seriam imbuídos de incertezas para os problemas contemporâneos; ii) homogeneidade no lugar do pluralismo, evitando, assim, divergência de ideias; iii) identidade no lugar da representação; iv) encargo difuso no lugar de um mandato livre; e v) alinhamento no lugar de oposição eficaz. (VOBKULE, 2020, pp. 30-51).

Nesse sentido, o populismo antidemocrático é tido como aquele em que seus líderes, sustentando uma integridade moral, defrontam-se com elites corruptas que estariam menosprezando as necessidades do povo, de modo que eles, os populistas, seriam os verdadeiros titulares da soberania popular. (VOBKULE, 2020, p. 29).

Vobkule (2020, p. 23) alerta para o que ele chama de crise democrática em decorrência da expansão do populismo, que, reivindicando para si uma suposta vontade do povo que somente ele representa em sua totalidade, acabou se tornando propaganda política do momento.

Essas ações que partem de dentro de sociedades abertas com o propósito de minálas de um modo não muito claro quando comparadas com golpes advindos de regimes totalitários exigem muita atenção porque as democracias liberais não possuem previsão constitucional expressa para equacionar esse problema⁶.

Analisando o caso do governo de Jair no atual momento brasileiro, Freitas Filho (2022, p. 257-260) descreve que o presidente estaria incorrendo em uma espécie de *assédio institucional* porque seus atos e falas têm o sentido de minar os valores e os fundamentos democráticos. Mudança de dirigentes, vacância proposital de cargos, demissões e indicações de pessoas estranhas à cultura institucional, sem a qualificação curricular ou a experiência necessária ao exercício da função, seriam alguns exemplos de um padrão sistêmico e sistemático de ação de desmaterialização da política: i) Jair age com desprezo à necessidade de

⁶ Sobre o tema da erosão democrática em países do ocidente que adotam como regime de governo a democracia liberal, conferir Levitsky e Ziblatt (2018); Abranches (2020); Landau (2020); Przeworski (2020); e Mafei (2022).

justificação argumentativa e de convencimento; ii) procura vencer as resistências institucionais com desidratação financeira, deslocamento de competências e gestão orientadas por valores antagônicos aos da instituição; e iii) desconstrói discursivamente as instituições.

Essa desconstrução institucional por meio do assédio está no campo da deslealdade e da falta de boa-fé do interlocutor, já que se trata de um método de governo que visa ao conflito. (FREITAS FILHO, 2022, p. 258-259).

Freitas Filho (2022, p. 259-260) observa, com razão, que instâncias de governo, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Fundação Nacional das Artes (Funarte) não estão imunes aos influxos de uma determinada visão de mundo e de governo, algo que é próprio da alternância de poder em uma democracia. O assédio institucional, contudo, vai muito além disso porque é uma estratégia deliberada de destruição institucional que impossibilita seu funcionamento, sendo uma ação fora dos parâmetros democráticos. O exemplo mais claro é a nomeação de uma pessoa que nega o consenso sobre o que significou a escravidão no Brasil para a Fundação Palmares.

CONCLUSÃO

Quando declarou a possibilidade de intervenção militar pontual no Supremo Tribunal Federal e colocou em xeque, reiteradamente, a segurança das urnas eletrônicas, as ações de Jair podem ser caracterizadas como inimigas da sociedade aberta porque estão imbuídas de um propósito que visa minar a própria democracia. De todo modo, são ações que não possuem uma solução jurídico-dogmática clara porque a Lei nº 1.079, que define os crimes de responsabilidade e o respectivo procedimento, entrou em vigor em 1950 e, desde então, não passou por nenhum processo de atualização ou de reforma integral para lidar com esses problemas, o que representa um risco para a democracia brasileira.

Essa é uma questão que precisa ser deliberada pelo Parlamento, não podendo ser equacionada pelo Poder Judiciário, ainda que os tipos previstos pela Lei nº 1.079/1950 sejam abertos e pareçam, em um primeiro momento, abrigar as ações do então presidente Jair Bolsonaro. Não se trata de uma questão cuja hermenêutica permite que as regras da lei dos crimes de responsabilidade sejam subsumidas às ações inimigas de Jair. Se o Poder Judiciário, precisamente o Supremo Tribunal Federal, intervir dessa forma, praticando ativismo judicial, correrá o risco de levantar o questionamento se também não estaria incidindo da mesma forma em crime de responsabilidade por invadir competência de outro Poder. Não se pode perder de vista que em 2021 o projeto de lei nº 4754/2016, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante e

outros, que pretendia alterar a redação do art. 39 da Lei n. 1079/1950 para incluir nova conduta tipificada como crime de responsabilidade de ministros do STF, qual seja usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, foi rejeitado por maioria estreitíssima na Comissão de Constituição e Justiça na Câmara dos Deputados por 33 votos contrários, enquanto 32 votos tinham sido favoráveis à sua aprovação. (BRASIL, 2021).

Se a sociedade brasileira quiser preservar a democracia contra a expansão cada vez maior do populismo inconsequente e inimigo de uma sociedade racional, o momento é propício para que os representantes do povo, em sede constitucional própria, reúnam-se e reflitam com serenidade até que ponto certos direitos podem ser exercidos sem nenhuma consequência jurídica.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. Companhia das Letras: São Paulo, 2020.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **Filosofia. Idade Contemporânea**. Vol. III. São Paulo: Paulus, 2018.

APPLEBAUM, Anne. O crepúsculo da democracia. Rio de Janeiro: Record, 2020.

BACHUR, João. **O sentido do artigo 142 da Constituição Federal de 1988**. *In*: VALE, André Rufino do (org.). **Forças armadas e democracia no Brasil. A interpretação do art. 142 da Constituição de 1988**. Brasília: Observatório Constitucional, 2020. Disponível em: < https://conteudo.jota.info/forcas-armadas-democracia>, acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Aos fatos. **Como a desinformação sobre urnas abasteceu a artilharia de Bolsonaro contra o sistema eleitoral**. Matéria publicada em 6 de junho de 2022. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/desinformacao-urnas-abasteceu-artilharia-bolsonaro-contra-sistema-eleitoral/, acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. BBC News Brasil. A eleição em que Bolsonaro defendeu urna eletrônica como antídoto contra fraude no voto impresso. Matéria publicada em 4 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62311882, acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça. **Projeto de Lei n. 4754/2016**, **que altera a redação do art. 39 da Lei n. 1079/1950**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2010201&filename=Tramitacao-PRV+2+CCJC+%3D%3E+PL+4754/2016>, acesso em: 9 julho 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara rejeita proposta que tornava obrigatório o voto impresso**. Matéria publicada em 6 de junho de 2022. Disponível em:

- https://www.aosfatos.org/noticias/desinformacao-urnas-abasteceu-artilharia-bolsonaro-contra-sistema-eleitoral/, acesso em: 6 out. 2022.
- BRASIL. CONJUR. **Ives Gandra: Minha interpretação do artigo 142 da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/ives-gandra-minha-interpretacao-artigo-142-constituicao, acesso em: 6 out. 2022.
- BRASIL. Correio Braziliense. **Senador protocola o 145º pedido de impeachment contra Bolsonaro**. Matéria publicada em 20 de julho de 2022. Disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/07/5023548-senador-protocola-o-145-pedido-de-impeachment-contra-bolsonaro.html, acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 8 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.716/1989**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>, acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Pacheco rejeita pedido de Bolsonaro por impeachment de Moraes**. Matéria publicada em 25 de agosto de 2021. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/25/pacheco-rejeita-pedido-de-bolsonaro-por-impeachment-de-moraes, acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF**. Rel. Min. p/ Acórdão Edson Fachin. Pleno. DJe 13.11.2020. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador_isp?docTP=TP&docID=754372183>, acesso em: 8 out. 2022.</u>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Pleno. DJe 5.7.2021. Disponível em: < <a href="https://chrome-nc.nc.nlm.nc
- <u>extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador_isp?docTP=TP&docID=755791517</u>>, acesso em: 9 out. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4781/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pleno. Em andamento (sigiloso). Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823, acesso em: 9 out. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/urna-eletronica-25-anos-lancado-em-1996-equipamento-e-o-protagonista-da-maior-eleicao-informatizada-do-mundo, acesso em: 8 out. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Confira as ações contra a desinformação efetivadas pelo TSE nos últimos anos**. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/confira-as-acoes-contra-a-desinformacao-efetivadas-pelo-tse-nos-ultimos-anos, acesso em: 6 out. 2022.

FREITAS FILHO, Roberto. **Donald, a Rainha e a fragilidade da Democracia**. *In*: MINUTOLI, Francesca (revisora). Passaggi Constituzionali. Anno II, numero 3, Luglio 2022.

LANDAU, David. **Constitucionalismo abusivo**. REJUR - Revista Jurídica da UFERSA. Mossoró. V. 4. n. 7; 2020. Disponível em: < https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9608>, acesso em: 13 dez. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Zahar: Rio de Janeiro, 2018.

MAFEI, Rafael Rabelo Queiroz. **Como morre uma constituição?**. Disponível em: https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/resenhas/laut/como-morre-uma-constituicao>, acesso em: 14 abr. 2022.

PARDO, M. M. S. **Obrigação política e a sociedade aberta, de Alessandro Passerin D'Entrèves**. *Cadernos De Ética E Filosofia Política*, 2(35), p. 277-282, 2019. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/154858>, acesso em: 13 dez. 2022.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Primeiro Volume: O sortilégio de Platão. Lisboa: Edições 70, 2021.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Segundo Volume: Hegel e Marx. Lisboa: Edições 70, 2021.

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia. Zahar: Rio de Janeiro, 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**. Contracorrente/eduerj: Rio de Janeiro, 2020.

VALE, André Rufino do *et al.* **Forças armadas e democracia no Brasil. A interpretação do art. 142 da Constituição de 1988**. Brasília: Observatório Constitucional, 2020. Disponível em: https://conteudo.jota.info/forcas-armadas-democracia, acesso em: 13 dez. 2022.

VOBKULE, Andreas. **Defesa do Estado Constitucional Democrático em tempos de populismo**. Saraivajur/série IDP: São Paulo, 2020.

Submetido em 14.12.2022

Aceito em 03.09.2023